

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E A
AGENDA 2030 NA ERA TECNOLOGIA**

A238

Administração pública, meio ambiente e a agenda 2030 na era da tecnologia e Formas de solução de conflitos e direito preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Sergio Saraiva, Jorge Aníbal Aranda Ortega e Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-368-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E A AGENDA 2030 NA ERA TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

Os GTs 7 e 8 dialogam entre si ao propor reflexões sobre sustentabilidade, inovação e resolução de conflitos. As pesquisas tratam da Agenda 2030, da governança ambiental, da tecnologia aplicada à gestão pública e das formas digitais de mediação e prevenção de litígios. O grupo reforça a importância da administração pública ética e colaborativa na construção de um futuro sustentável e socialmente equilibrado.

DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO

ENVIRONMENTAL DISASTERS IN BRAZIL AND THEIR REPERCUSSIONS IN LAW

Carlos Henrique Andrade Cunha
Marcos Augusto Pimenta

Resumo

Esta pesquisa busca responder: quais os principais desafios e soluções em relação aos desastres ambientais no Brasil sob a ótica jurídica? O objetivo geral é analisar as responsabilidades dos agentes envolvidos e a atuação estatal. A metodologia adotada é dedutiva, qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações e conteúdos de portais acadêmicos, como Periódico CAPES e SciELO. O estudo aponta avanços e lacunas na responsabilização jurídica e nas políticas públicas, destacando casos como Mariana e Brumadinho. Conclui-se que é necessária uma abordagem integrada com modernização das normas e uso de tecnologias para prevenção de novos desastres.

Palavras-chave: Desastres, Responsabilização, Políticas públicas ambientais, Metodologia, Legislação ambiental, Intervenção humana

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to answer: what are the main challenges and solutions regarding environmental disasters in Brazil from a legal perspective? The general objective is to analyze the responsibilities of the agents involved and the role of the State. The adopted methodology is deductive, qualitative, with bibliographic and documental research. Legislation and academic sources such as Periódico CAPES and SciELO were analyzed. The study identifies advances and gaps in legal accountability and public environmental policies, highlighting cases like Mariana and Brumadinho. It concludes that an integrated approach is needed, with modernization of regulations and technologies to prevent new disasters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disasters, Accountability, Environmental public policies, Methodology, Environmental legislation, Human intervention

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco os desastres ambientais que marcaram a história brasileira e suas implicações no campo jurídico. Necessário evidenciar que casos como o rompimento das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), e recentemente houve o caso das enchentes no Rio Grande do Sul, expõem não apenas falhas na gestão ambiental e administrativa mas também, deixaram a tona uma enorme fragilidade quando se fala em responsabilização dos envolvidos nestes casos, que foi um fator que gerou enorme indignação na população, por conta do sentimento de impunibilidade pelos crimes ocorridos.

Além da complexidade técnica que envolve esses desastres ambientais, é notório um cenário jurídico com diversas lacunas e uma falha na efetiva aplicação das normas existentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua diversos mecanismos de responsabilização e de reparação de danos, como a responsabilidade objetiva prevista no §3º do art. 225 da Constituição Federal e na Lei nº 6.938/81, há uma enorme dificuldade de execução das decisões judiciais e a fragilidade de políticas públicas de prevenção evidenciam uma grande necessidade de aprofundamento da análise e aplicação jurídica. Tais dificuldades tornam ainda mais relevante a identificação dos pontos de ineficiência que comprometem a justiça ambiental e a proteção dos direitos das populações prejudicadas. (MILARÉ, 2021, p. 104; MACHADO, 2020, p. 139).

Dessa forma, a presente análise se propõe a contribuir de forma teórica e crítica à construção de um modelo jurídico mais eficaz, para que seja contemplado tanto a responsabilização dos agentes causadores, quanto a reestruturação das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de desastres ambientais. A escolha de casos marcantes na nossa história, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho, permite compreender a dinâmica institucional, os limites da atuação estatal e as consequências sociais e econômicas desses eventos. Dessa forma, este trabalho busca colaborar com o debate acadêmico e com o fortalecimento das diretrizes jurídicas sustentáveis no Brasil (FERREIRA, 2020, p. 115; GRAU, 2020, p. 108).

DESENVOLVIMENTO

Quando se fala em relação a responsabilização civil por danos ambientais no Brasil, podemos analisar junto a teoria da responsabilidade objetiva, conforme o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, e reforçada pela Lei nº 6.938/81. Essa construção jurídica dispensa a comprovação de culpa, sendo necessário apenas a demonstração do dano e do nexo causal. Essa lógica é aplicada em casos marcantes como os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), em que as mineradoras responsáveis foram judicialmente notificadas e responsabilizadas a reparar os danos socioambientais que foram provocados. Porém, ao analisarmos no campo penal, os desafios são ainda maiores: a responsabilização criminal das empresas e de seus dirigentes são linkados na dificuldade probatória e na morosidade dos trâmites processuais (MILARÉ, 2021, p. 87; OLIVEIRA, 2019, p. 102).

O papel estatal brasileiro na prevenção e gestão de desastres ambientais é limitado por questões operacionais, técnicas e orçamentárias. Apesar da existência de planos nacionais de contingência e das atribuições conferidas a órgãos como o IBAMA e a Defesa Civil, a resposta estatal foi marcada pela morosidade e ineficácia. Muito disso se deve a desarticulação entre as esferas federal, estadual e municipal que acaba comprometendo na efetividade das ações preventivas. Além disso, cortes sucessivos no orçamento ambiental e a flexibilização de normas regulatórias aprofundam a fragilidade institucional, evidenciando a necessidade de reestruturação do sistema de governança ambiental no Brasil (SANTOS, 2021, p. 156; GOMES, 2022, p. 94).

Analisando conforme o ponto de vista jurisprudencial, observa-se um esforço do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consolidar entendimentos que reforcem a responsabilização dos agentes poluidores. No julgamento do REsp 1.114.398/MG, usou-se a tese da responsabilização objetiva e solidária, tendo como base o princípio da reparação integral dos danos ambientais. Decisão essa que representa um marco na jurisprudência ambiental brasileira, pois reconhece o meio ambiente como bem jurídico difuso, cuja proteção ultrapassa os interesses individuais exigindo uma abordagem coletiva e interdisciplinar (STJ, 2020; FERREIRA, 2020, p. 115).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, institui o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Complementarmente, a Lei nº 9.605/98 — conhecida como Lei de Crimes Ambientais — prevê sanções administrativas, civis e penais para os que causarem danos ao meio ambiente. Fatores esses, que são amplamente discutidos em nosso país quando se fala em relação aos desastres ocorridos na Amazônia brasileira, assuntos que foram temas de congressos internacionais ao longo da última década. Contudo, na prática, a aplicação dessas penalidades enfrenta entraves como a falta de estrutura dos órgãos fiscalizadores, a baixa efetividade das sanções pecuniárias e a impunidade de empresas reincidientes. Tais falhas dificultam a função pedagógica da legislação ambiental e comprometem a credibilidade do sistema jurídico (MACHADO, 2020, p. 133; GRAU, 2020, p. 91).

Os reflexos sociais e econômicos dos desastres ambientais ultrapassam os danos ambientais propriamente ditos. Não se pode falar desses desastres sem relembrar a enorme perda de vidas humanas, observa-se a degradação de comunidades inteiras, com deslocamentos forçados, aumento da vulnerabilidade social e ruptura de cadeias econômicas locais, pessoas essas que foram retiradas de forma cruel e repentina até o sentimento de pertencimento que desenvolveram ao longo de sua vida. A desvalorização de imóveis, é também um fator amplamente discutido, já que afeta diretamente na queda na arrecadação tributária e os altos custos para a recuperação das áreas atingidas representam impactos duradouros que exigem respostas jurídicas eficazes. O reconhecimento de direitos coletivos e a adoção de medidas reparatórias integradas são fundamentais para restaurar a justiça social e ambiental nos territórios afetados. (RODRIGUES, 2021, p. 73; MILARÉ, 2021, p. 77).

CONCLUSÃO

Diante da análise que desenvolvida ao longo deste trabalho, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos normativos robustos para lidar com os desastres ambientais, tanto no âmbito da responsabilização civil e penal quanto no campo das

políticas públicas preventivas. Porém, há uma lacuna a ser preenchida quando falamos em relação a aplicação prática dessas normas, que ao longo do tempo mostrou encontrar diversos obstáculos, desde a morosidade judicial até a limitada estrutura institucional dos órgãos de fiscalização ambiental. Essa dissociação entre norma e efetividade deixa em evidência que há necessidade de avançar em campos da consolidação de uma governança ambiental mais articulada, eficiente e clara com os órgãos de fiscalização e principalmente, a população.

A responsabilização objetiva dos causadores dos danos, precisa encontrar maior efetividade na obtenção de resultados concretos, especialmente quando se fala em responsabilização penal de pessoas jurídicas e dirigentes. Paralelamente a isso, a atuação do Estado na prevenção e na resposta aos desastres permanece abaixo do desejável, fato esse que demonstra urgência da integração entre os entes federativos, da modernização da legislação ambiental e do fortalecimento das capacidades técnicas e orçamentárias dos órgãos responsáveis.

Assim, para que o Brasil avance na superação dos desafios impostos pelos desastres ambientais, torna-se imprescindível adotar uma abordagem sistêmica que une o rigor jurídico à inovação tecnológica e à justiça social. Somente por meio de ações coordenadas entre o Judiciário, o Legislativo, o Executivo e a sociedade civil será possível assegurar a reparação dos danos já ocorridos, prevenir novos eventos catastróficos e, sobretudo, garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais.
- FERREIRA, João A. Desastres ambientais e responsabilização jurídica. São Paulo: Atlas, 2020.
- GOMES, Cláudio H. Políticas públicas ambientais e os desafios contemporâneos. Belo

Horizonte: Fórum, 2022.

GRAU, Eros R. Direito Ambiental: Teoria e Prática. São Paulo: Malheiros, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, André R. Crimes Ambientais: análise crítica. Curitiba: Juruá, 2019.

RODRIGUES, Carla M. Os efeitos sociais dos desastres ambientais. Porto Alegre: Medianiz, 2021.

SANTOS, Marina T. Meio ambiente e políticas públicas. Florianópolis: Insular, 2021.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.114.398/MG. Brasília, 2020.